



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.060,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA  Ano As três séries ..... Kz: 734 159.40 A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00 A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00 A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 51/20:

Aprova o Regulamento da Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 454/18, de 16 de Outubro.

##### Decreto Presidencial n.º 52/20:

Exonera o Comissário Prisional Principal Jorge de Mendonça Pereira do cargo de Director Geral do Serviço Penitenciário do Ministério do Interior.

##### Decreto Presidencial n.º 53/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António Simão Leitão Ribeiro do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, António Vicente Gimbe do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Augusto Vasco Sandundo do cargo de Director do Gabinete do Comandante Geral da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins do cargo de 2.º Comandante Provincial de Luanda da Polícia Nacional, Domingos Ferreira de Andrade do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo do cargo de Director-Adjunto do Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, Lino Jacinto Pedro do cargo de Comandante da Unidade Portuária da Polícia Nacional, Tito Munana do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, Estâncio Luciano André Nginge do cargo de Director do Centro Regional Norte da Polícia Nacional e Monteiro Matias Francisco dos Santos do cargo de 2.º Comandante Provincial do Namibe da Polícia Nacional.

##### Decreto Presidencial n.º 54/20:

Exonera os Oficiais Comissários da Polícia Nacional António José Bernardo do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, Simão de Sousa Pereira Inglês do cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Carlos Alberto Ferraz do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuanza-Sul da Polícia Nacional, Fernando de Jesus Pimentel Henriques do cargo de 2.º Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Fernando Walter do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Filipe José Massala do cargo de 2.º Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional, Filomeno António Ferreira Araújo do cargo de 2.º Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Francisco Henriques da Costa do cargo de 2.º Comandante Provincial da Lunda-Norte da Polícia Nacional, Joaquim Manuel Pereira

do cargo de 2.º Comandante Provincial do Huambo da Polícia Nacional, José Alberto do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama do cargo de 2.º Comandante Provincial do Moxico da Polícia Nacional, Luis Augusto Resende do cargo de 2.º Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Manuel da Silva Barreiro do cargo de Comandante da Unidade Aeroportuária da Polícia Nacional, Rafael Mingas Vumbi do cargo de 2.º Comandante Provincial do Zaire da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso do cargo de Comandante Municipal de Icolo e Bengo do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional.

##### Decreto Presidencial n.º 55/20:

Exonera Carlos Alberto Masseca do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para o Sector Político, Social e Económico e Manuel Lituai do cargo de Vice-Governador da Província do Moxico para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

##### Decreto Presidencial n.º 56/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Timóteo Francisco de Abreu Hilário para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial de Malanje da Polícia Nacional, António da Conceição Arsénio do Rosário Neto para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuanza-Norte da Polícia Nacional, Gabriel Francisco Diogo para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Bié da Polícia Nacional, Divaldo Júlio Martins para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial da Huíla da Polícia Nacional, António Simão Leitão Ribeiro para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cunene da Polícia Nacional, José Alberto Chinhama para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Cuando Cubango da Polícia Nacional, Monteiro Matias Francisco dos Santos para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior e Comandante Provincial do Uíge da Polícia Nacional e Gabriel Jorge dos Santos Kapusso para o cargo de Delegado Municipal do Ministério do Interior e Comandante Municipal de Viana do Comando Provincial de Luanda da Polícia Nacional e delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Oficiais ora nomeados.

##### Decreto Presidencial n.º 57/20:

Nomeia os Oficiais Comissários Jorge Mendes da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Telecomunicações e Tecnologias de Informação da Polícia Nacional, António Venâncio da Silva para o cargo de Director-Adjunto de Transportes da Polícia Nacional, Cardoso Domingos Sebastião Francisco para o cargo de Director-Adjunto de Segurança Pública e Operações da Polícia Nacional, Gabriel Jorge Campos para o cargo de Director-Adjunto de

ARTIGO 11.º  
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Aviso, nomeadamente o Aviso n.º 2/10, de 18 de Novembro, Central de Informação e Risco de Crédito.

ARTIGO 12.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 13.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

**Aviso n.º 5/20**  
**de 28 de Fevereiro**

Considerando o desenvolvimento do Sistema Financeiro Angolano e o aumento da complexidade dos produtos financeiros comercializados pelas Instituições Financeiras, reveste-se de maior importância a determinação dos moldes nos quais estes produtos são comercializados, por forma a implementar práticas responsáveis e garantir a transmissão da informação necessária à decisão consciente dos clientes;

Havendo, igualmente, a necessidade de se conferir maior robustez na regulamentação relacionada com os deveres de informação no âmbito dos depósitos bancários, designadamente o Aviso n.º 13/16, de 5 de Setembro, surge a necessidade de definir os deveres de informação por parte das Instituições Financeiras Bancárias no âmbito da comercialização de depósitos duais e depósitos indexados, designadamente de depósitos duais e depósitos indexados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e dos artigos 72.º e 73.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

1. O presente Aviso estabelece os deveres de informação a observar por parte das Instituições Financeiras Bancárias na comercialização de depósitos duais e depósitos indexados, designadamente de depósitos duais e depósitos indexados.

2. Encontram-se abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Aviso os seguintes depósitos duais e depósitos indexados:

- a) Depósitos Indexados, entendendo-se como tal os depósitos bancários cujas características diferem de um depósito tradicional por a sua rendibili-

dade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente acções ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias; e

- b) Depósitos Duais, entendendo-se como tal os produtos financeiros resultantes da comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

1. Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, conjugadas com as presentes no Aviso n.º 2/14, de 28 de Março, e no Aviso n.º 13/16, de 5 de Setembro, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Cliente: pessoa singular ou colectiva, grupo de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, agindo em conjunto, vinculadas contratualmente a uma instituição financeira a quem esta coloca à disposição, produtos ou serviços;
- b) Taxa Anual Nominal Bruta (TANB): taxa de remuneração anual de uma aplicação financeira. É uma taxa de juro nominal simples porque não considera a evolução da inflação nem a capitalização de juros que possam ser pagos ao longo do período do depósito. A taxa apresenta a componente bruta, uma vez que não contempla a dedução do imposto (em sede dos rendimentos obtidos por pessoas singulares/colectivas) que incidirá sobre os juros;
- c) Taxa de Juro: é o preço do dinheiro que o tomador deve pagar ao proprietário do capital emprestado, durante um determinado período de tempo, expresso em percentagem.

ARTIGO 4.º  
(Ficha Técnica Informativa)

1. Sem prejuízo de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as Instituições devem, em momento anterior à celebração do contrato, entregar aos clientes uma Ficha Técnica Informativa, a qual deve ser elaborada de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II do presente Aviso, do qual são parte integrante, consoante se trate de um depósito dual ou indexado, respectivamente.

2. É vedado o uso de termos e expressões na designação comercial dos referidos produtos, tais como «poupança» ou «aforro» ou de outros termos que sejam inadequados face às características de risco dos mesmos.

3. As Instituições não podem efectuar alterações à estrutura dos Anexos I e II do presente Aviso, devendo cingir-se ao preenchimento dos campos pré-estabelecidos para caracterizarem o produto que pretendem comercializar.

4. A Ficha Técnica Informativa deve ser submetida à aprovação prévia (momento anterior ao início da divulgação e da comercialização do respectivo produto) do Banco Nacional de Angola.

5. O Banco Nacional de Angola pode solicitar informações complementares às Instituições caso as considere necessárias à apreciação do projecto de Ficha Técnica Informativa.

6. No caso de o Banco Nacional de Angola não se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a recepção do projecto de Ficha Técnica Informativa, o mesmo considera-se aprovado.

7. Sempre que as Instituições disponibilizem informações sobre um depósito indexado ou um depósito dual na sua página da internet ou outro suporte digital, estas devem ser acompanhadas da respectiva Ficha Técnica Informativa em local bem visível e acessível.

**ARTIGO 5.º**  
**(Garantia de capital)**

1. Nos depósitos indexados e duais, o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, caso seja permitida contratualmente a mobilização antecipada do depósito e a mesma se verifique sob a forma total ou parcial, o montante a entregar ao depositante não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado.

**ARTIGO 6.º**  
**(Remuneração)**

1. Sempre que a taxa de remuneração do depósito não for fixa e determinada em momento prévio à contratação, a sua variação deve estar relacionada com a evolução de outros instrumentos, variáveis económicas ou financeiras relevantes, cuja fonte seja independente da instituição depositária.

2. O disposto no número anterior do presente artigo não exclui a possibilidade de serem atribuídas taxas de remuneração promocionais, desde que o depositante conheça, em momento prévio ao da contratação, a taxa de remuneração a ser aplicada ao depósito, incluindo, se for o caso, o efeito da taxa promocional.

3. A relação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve estar definida previamente à celebração do contrato e deve referir-se sempre aos mesmos instrumentos ou variáveis

durante todo o período do depósito, não podendo existir, nos respectivos contratos, cláusulas que anulem por qualquer forma essa ligação, sem prejuízo da faculdade de serem estabelecidos limites máximos e mínimos à taxa em causa.

**ARTIGO 7.º**  
**(Data-Valor e Data de Disponibilização)**

1. O lançamento a crédito do reembolso no vencimento dos depósitos indexados e duais deve ser realizado com Data-Valor e Data de Disponibilização do próprio dia.

2. Em caso de mobilização antecipada, o lançamento a crédito do montante em causa deve ser realizado na data que resulte das condições previstas contratualmente para o exercício daquela mobilização ou, quando omissivo, até ao dia útil seguinte ao da recepção da comunicação do pedido de mobilização. Em qualquer dos casos, a Data-Valor e a Data de Disponibilização devem ser as do momento do lançamento a crédito.

3. O lançamento a crédito de juros remuneratórios relativos aos depósitos indexados e duais deve ser realizado com Data-Valor e Data de Disponibilização até ao dia útil seguinte ao último dia considerado para o cálculo dos mesmos.

4. Aquando da transmissão de uma ordem de constituição ou reforço de um depósito, a partir de uma conta de depósito, o respectivo montante não pode ser considerado como indisponível na conta de origem antes da Data-Valor da constituição ou reforço, salvo instrução expressa emitida pelo depositante em simultâneo com a ordem de constituição ou reforço.

**ARTIGO 8.º**  
**(Regras de conduta e comercialização)**

1. As Instituições, no âmbito da negociação, celebração e execução de contratos relativos a depósitos duais e depósitos indexados, devem prestar informações completas, verdadeiras, actuais, claras e objectivas, apresentadas de forma legível.

2. As Instituições devem prestar informação pré-contratual devidamente padronizada, consubstanciada num contrato redigido em conformidade com os requisitos previstos no número anterior, juntamente com as respectivas Ficha Técnica Informativa

3. As Instituições, na comercialização desta tipologia de produtos, devem observar as seguintes regras de conduta, não obstante do disposto no quadro vigente afecto à protecção dos consumidores:

- a) Assegurar a formação dos profissionais designados para a comercialização desta tipologia de produtos, por forma a garantir que estes possuem os conhecimentos necessários para, de forma clara e detalhada, explicar as características dos depósitos duais e depósitos indexados aos clientes,

podendo o Banco Nacional de Angola solicitar informações nesta matéria caso as considere apropriadas à avaliação deste requisito;

- b) Actuar com competência, diligência, prudência e boa-fé, de modo a não defraudar o cliente de forma deliberada, negligente, imprudente, abusiva, coerciva ou por publicidade enganosa; e
- c) Explicar de forma clara ao cliente as características e condições de remuneração dos depósitos duais e depósitos indexados, garantindo que este compreende os riscos associados e o modelo de pagamento da remuneração, bem como as comissões e despesas inerentes.

**ARTIGO 9.º**  
**(Informação contratual)**

1. Os contratos de depósito abrangidos pelo presente Aviso devem especificar todos os elementos informativos constantes da respectiva Ficha Técnica Informativa.

2. As Instituições devem assegurar aos clientes o acesso à cópia do contrato, antes e no momento da celebração do contrato, para permitir a análise pormenorizada das condições contratuais.

3. Durante a vigência do contrato e sempre que os clientes solicitem, deve ser disponibilizada uma cópia do mesmo.

**ARTIGO 10.º**  
**(Extracto e informações complementares)**

1. As Instituições devem prestar informação periódica aos seus clientes sobre os depósitos abrangidos pelo presente Aviso, através da disponibilização de extracto, que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Data de início e final do período a que se referem as informações prestadas;
- b) Montante do capital depositado no final do período; e
- c) Descrição e data dos movimentos efectuados durante o período — nomeadamente constituição, reforços, mobilizações antecipadas, vencimento, pagamento de remuneração, cobrança de encargos — com a indicação das respectivas datas-valor.

2. No caso de pagamento de remuneração ou de cobrança de comissões ou despesas associadas a depósitos abrangidos pelo presente Aviso, as Instituições devem disponibilizar aos seus clientes, juntamente com o extracto ou outro documento, as seguintes informações complementares ao extracto:

- a) No caso de pagamento de remuneração:
  - i. Datas de início e final do período a que respeita;
  - ii. Data-valor do pagamento;
  - iii. Montante pago;
  - iv. Taxa de remuneração aplicada (taxa anual nominal bruta);
- v. Valor dos instrumentos ou variáveis que determinaram a rendibilidade do produto apresentado, utilizados para o cálculo da remuneração, se aplicável;

vi. Montante do capital utilizado para o cálculo da remuneração;

vii. Impostos retidos; e

viii. Forma de pagamento, caso a remuneração não seja creditada na própria conta de depósito.

- b) No caso de cobrança de comissões ou despesas:
  - i. Datas de início e final do período a que respeitam;
  - ii. Identificação da comissão ou despesa;
  - iii. Data de cobrança;
  - iv. Montante cobrado; e
  - v. Impostos.

**ARTIGO 11.º**  
**(Dever de Informação)**

1. A informação prevista no artigo anterior deve ser disponibilizada:

- a) Com periodicidade mínima anual, no caso de depósitos com prazo inicial superior a 1 (um) ano;
- b) Com periodicidade mínima trimestral no caso de depósitos com prazo inicial inferior a 1 (um) ano.

2. A informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º do presente Aviso deve ser disponibilizada sempre que ocorra um dos movimentos nele previstos ou, em alternativa, com a periodicidade prevista no número anterior do presente artigo.

3. As Instituições podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso através de meio de comunicação à distância, em papel ou qualquer outro suporte duradouro, a menos que o cliente solicite, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

4. Compete às Instituições a prova efectiva da disponibilização aos clientes da informação referida no artigo 10.º do presente Aviso.

**ARTIGO 12.º**  
**(Publicidade)**

1. Antes da publicação das campanhas publicitárias, as Instituições devem remeter ao Banco Nacional de Angola um exemplar do conteúdo publicitário, em suporte electrónico, acompanhado da respectiva Ficha Técnica Informativa e uma correspondência que deverá mencionar, entre outras informações, o objecto, o público-alvo e o período de veiculação das campanhas, bem como os contactos para eventuais esclarecimentos.

2. É proibido, nas campanhas publicitárias, o uso de termos e expressões como «poupança» ou «aforro» ou de outros termos que sejam inadequados face às características de risco dos depósitos abrangidos pelo presente Aviso.

3. As mensagens publicitárias relativas a depósitos duais e depósitos indexados devem observar todos os princípios e disposições legais previstas na Lei n.º 9/17, de 13 de Março, Lei Geral da Publicidade e no Aviso n.º 3/15, de 20 de Abril, sobre Publicidade de Produtos e Serviços Financeiros.

4. O Banco Nacional de Angola efectua a validação da publicidade dos referidos produtos, baseada num modelo de avaliação do cumprimento dos princípios e regras previstas pela legislação em vigor, que regulam a publicidade.

5. No caso de o Banco Nacional de Angola não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a recepção do conteúdo da Ficha Técnica Informativa, este considera-se aprovado.

**ARTIGO 13.º**  
**(Sanções)**

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso é punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

**ARTIGO 14.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 15.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I

**Logotipo da Instituição**

Ficha Técnica Informativa | [designação comercial do depósito indexado]

**DEPÓSITO INDEXADO**

Este produto apresenta riscos em várias dimensões, pelo que a [inserir designação da IF] recomenda aos seus clientes, antes da sua assinatura, a leitura e análise das condições de remuneração e de garantia do capital investido, bem como dos riscos associados.

Designação de agência: [Nome da agência]

Número de agência:

[xxxxxxxxxx]

**1. Designação**

[Designação comercial do depósito indexado]

**2. Classificação**

Instrumento financeiro que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, incorpora riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único, estando a sua rentabilidade associada, total ou parcialmente, à evolução do preço de outros activos.

**3. Caracterização do produto**

[Indicação de que se trata de um depósito indexado e descrição sumária das suas características]

**4. Perfil de cliente recomendado**

[Indicação do perfil de cliente a que o produto se destina, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e de tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rentabilidade e os benefícios fiscais)]

**5. Condições de acesso**

[Descrição das condições de acesso ao produto, se aplicável]

<b>6. Garantia de capital</b>
[Menção expressa da existência de garantia do capital aplicado (i.e., o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado), devendo ser indicada a maturidade, as condições em caso de mobilização antecipada, se permitida, e o prazo para o reembolso do capital]
<b>7. Garantia de remuneração</b>
[Menção expressa da existência ou inexistência de garantia de remuneração. Quando exista, deve ser indicada a remuneração mínima garantida]
<b>8. Factores de risco</b>
[Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto, designadamente a existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país]
<b>9. Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados</b>
[Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rentabilidade e risco. Apresentação da evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução]
<b>10. Modalidade</b>
[Indicação da modalidade de movimentação dos fundos do depósito indexado. No caso de corresponder a um regime especial, descrição do respectivo regime]
<b>11. Prazo</b>
[Prazo do depósito indexado. Indicação das datas de início e de vencimento, quando estejam pré-definidas, e da data-valor do reembolso do capital]
<b>12. Mobilização antecipada</b>
[Caso seja permitida a mobilização antecipada dos fundos, descrever as respectivas condições, tendo em observância que o montante a entregar ao depositante não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao capital inicialmente investido. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente deve ser expressamente mencionado que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos]
<b>13. Renovação</b>
[Caso exista a possibilidade de renovação do produto no vencimento, indicar: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção - As condições aplicáveis à renovação]
<b>14. Moeda</b>
[Moeda do depósito indexado, incluindo a moeda associada ao depósito, ao reembolso do capital e ao pagamento da remuneração]
<b>15. Montante</b>
[Indicar o montante mínimo e máximo, caso aplicável. Indicação da possibilidade de realização de entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável)]
<b>16. Remuneração</b>
[Descrição da forma de remuneração do montante aplicado, com indicação da sua fórmula de cálculo e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima. Indicação das fontes que permitam acompanhar a evolução da rentabilidade associada ao produto. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros, indicar a sua periodicidade e se a capitalização é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. As datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável]
<b>17. Regime fiscal</b>
[Indicação do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização]
<b>18. Outras condições</b>
[Outras condições aplicáveis. Se aplicável, identificação e quantificação de quaisquer comissões e despesas associadas ao produto]
<b>19. Instituição depositária</b>
[Identificação da Instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma]
<b>20. Validade das condições</b>
[Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável. Caso aplicável, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição)]



**21. Autoridade de supervisão**

Banco Nacional de Angola

Data de entrega da Ficha Técnica Informativa ao cliente: [DD/MM/AAAA]

Considerando a complexidade e o risco deste depósito, confirmo que compreendi as características dos seus riscos e a sua forma de remuneração, e de que as mesmas são adequadas aos meus objectivos, situação financeira e conhecimento sobre esta matéria de depósitos indexados.

Declaro que recebi a presente ficha técnica informativa antes da subscrição deste produto e que compreendi as suas características e riscos.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura do cliente

Assinatura da Instituição Financeira

**Notas de preenchimento:**

O preenchimento da Ficha Técnica Informativa deve obedecer às seguintes regras:

- a) Todos os campos devem ser preenchidos, não podendo acrescentar ou eliminar campos, mesmo que não sejam aplicáveis;
- b) As Instituições devem inserir o seu logotipo no espaço indicado para o efeito e não exceder as dimensões estabelecidas;
- c) O tipo de letra a utilizar no preenchimento dos campos deve ser do tipo «Arial» com o tamanho mínimo de 9 pontos;
- d) No caso de se verificar a impossibilidade de preenchimento de algum dos campos, devido às características do produto em concreto, deverá colocar-se a menção «não aplicável»;
- e) As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de Taxa Anual Bruta (TANB);
- f) Qualquer referência a dados históricos deve mencionar o período a que estes dizem respeito e esclarecer que são dados passados, não constituindo garantia de rendibilidade futura. O termo do período de referência dos dados históricos não pode ter ocorrido há mais de um mês do início da divulgação da comercialização do produto;
- g) Por baixo da frase «Declaro que recebi a presente Ficha Técnica Informativa antes da subscrição deste produto e que compreendi as suas características e riscos.» O cliente deve manuscrever a referida frase.

\_\_\_\_\_

**ANEXO II**

**Logotipo da Instituição**

Ficha Técnica Informativa | [designação comercial do depósito dual]

**DEPÓSITO DUAL**

Este produto apresenta riscos em várias dimensões, pelo que a [inserir designação da IF] recomenda aos seus clientes, antes da sua assinatura, a leitura e análise das condições de remuneração e de garantia do capital investido, bem como dos riscos.

Designação de agência: [Nome da agência]

Número de agência:

[xxxxxxxxxx]

**1. Designação**

[Designação comercial do depósito dual]

**2. Classificação**

Instrumento financeiro que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, incorpora riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único, estando a sua rendibilidade associada, total ou parcialmente, à evolução do preço de outros activos.

**3. Caracterização do produto**

[Indicação de que se trata de um depósito dual e descrição sumária das suas características, com identificação das suas componentes e do peso de cada uma no total do montante aplicado]

**4. Perfil de cliente recomendado**

[Indicação do perfil de cliente a que o produto se destina, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e de tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rendibilidade e os benefícios fiscais)]

<b>5. Condições de acesso</b>
[Descrição das condições de acesso ao produto, se aplicável]
<b>6. Garantia de capital</b>
[Menção expressa da existência de garantia do capital aplicado (i.e., o montante a entregar ao depositante no vencimento não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado), devendo ser indicada a maturidade, as condições em caso de mobilização antecipada, se permitida, e o prazo para o reembolso do capital]
<b>7. Garantia de remuneração</b>
[Menção expressa da existência ou inexistência de garantia de remuneração, para cada uma das componentes do depósito dual. Quando exista, deve ser indicada a remuneração mínima garantida]
<b>8. Factores de risco</b>
[Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto, designadamente a existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país]
<b>9. Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados</b>
[Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rendibilidade e risco. Apresentação da evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução]
<b>10. Modalidade</b>
[Indicação da modalidade de movimentação dos fundos de cada uma das componentes do depósito dual. No caso de alguma das modalidades corresponder a um regime especial, descrição do respectivo regime]
<b>11. Prazo</b>
[Prazo de cada uma das componentes do depósito dual. Indicação das datas de início e de vencimento, quando estejam pré-definidas, e da data-valor do reembolso do capital]
<b>12. Mobilização antecipada</b>
[Caso seja permitida a mobilização antecipada dos fundos, descrever as respectivas condições de cada uma das componentes do depósito dual, tendo em observância que o montante a entregar ao depositante não pode, em quaisquer circunstâncias, ser inferior ao montante depositado. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. No caso de algum dos depósitos combinados se tratar de um depósito não mobilizável antecipadamente deve ser expressamente mencionado que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos para essa componente do produto]
<b>13. Renovação</b>
[Caso exista a possibilidade de renovação do produto no vencimento, indicar, relativamente a cada componente: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção - As condições aplicáveis à renovação]
<b>14. Moeda</b>
[Moeda do depósito dual, incluindo a moeda associada ao depósito, ao reembolso do capital e ao pagamento da remuneração]
<b>15. Montante</b>
[Indicar o montante mínimo e máximo, caso aplicável, com a sua repartição por componente. Indicação da possibilidade de realização de entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável)]
<b>16. Remuneração</b>
[Descrição da forma de remuneração do montante aplicado, com indicação da sua fórmula de cálculo e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima para cada uma das componentes. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros, indicar a periodicidade e se a capitalização é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. As datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável]
<b>17. Regime fiscal</b>
[Indicação do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização]
<b>18. Outras condições</b>
[Outras condições aplicáveis. Se aplicável, identificação e quantificação de quaisquer comissões e despesas associadas ao produto]



**19. Instituição depositária**

[Identificação da Instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma]

**20. Validade das condições**

[Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável.

Se aplicável, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição)]

**21. Autoridade de supervisão**

Banco Nacional de Angola

Data de entrega da Ficha Técnica Informativa ao cliente: [DD/MM/AAAA]

**Considerando a complexidade e o risco deste depósito, confirmo que compreendi as características dos seus riscos e a sua forma de remuneração, e de que as mesmas são adequadas aos meus objectivos, situação financeira e conhecimento sobre esta matéria de depósitos duais.**

**Declaro que recebi a presente Ficha Técnica Informativa antes da subscrição deste produto e que compreendi as suas características e riscos.**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Assinatura do cliente

Assinatura da Instituição Financeira

**Notas de preenchimento:**

O preenchimento da Ficha Técnica Informativa deve obedecer às seguintes regras:

- a) Todos os campos devem ser preenchidos, não podendo acrescentar ou eliminar campos, mesmo que não sejam aplicáveis;
- b) As Instituições devem inserir o seu logotipo no espaço indicado para o efeito e não exceder as dimensões estabelecidas;
- c) O tipo de letra a utilizar no preenchimento dos campos deve ser do tipo «Arial» com o tamanho mínimo de 9 pontos;
- d) No caso de se verificar a impossibilidade de preenchimento de algum dos campos, devido às características do produto em concreto, deverá colocar-se a menção «não aplicável»;
- e) As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de Taxa Anual Bruta (TANB);
- f) Qualquer referência a dados históricos deve mencionar o período a que estes dizem respeito e esclarecer que são dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura. O termo do período de referência dos dados históricos não pode ter ocorrido há mais de um mês do início da divulgação da comercialização do produto;
- g) Por baixo da frase «Declaro que recebi a presente Ficha Técnica Informativa antes da subscrição deste produto e que compreendi as suas características e riscos.» O cliente deve manuscrever a referida frase.